



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2238562 - SP (2022/0342360-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUZI APARECIDA DA SILVA BARBOZA
AGRAVANTE : CIDADANIA - SAO JOAQUIM DA BARRA - SP - MUNICIPAL
OUTRO NOME : PARTIDO CIDADANIA
ADVOGADOS : JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887
THAÍS DE SOUSA BOCATE - SP434989
AGRAVADO : DANILO DIAS PELICIARI
ADVOGADO : THAMYRES BASTOS SILVA - SP426673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Incumbia à parte recorrente ter apresentado prova de que houve suspensão do prazo processual na Corte local, ônus do qual não se desincumbiu.
 2. A suspensão do prazo para interposição de recurso deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção, nas razões recursais, a respeito da existência de legislação ou ato normativo.
 3. Ademais, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Para os recursos interpostos com fundamento no CPC, não é possível a comprovação posterior da tempestividade. Conforme o que dispõe o § 6º do art. 1.003 do CPC, a tempestividade deve ser comprovada no momento da interposição do recurso cuja admissibilidade será aferida.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2238562 - SP (2022/0342360-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUZI APARECIDA DA SILVA BARBOZA
AGRAVANTE : CIDADANIA - SAO JOAQUIM DA BARRA - SP - MUNICIPAL
OUTRO NOME : PARTIDO CIDADANIA
ADVOGADOS : JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887
THAÍS DE SOUSA BOCATE - SP434989
AGRAVADO : DANILO DIAS PELICIARI
ADVOGADO : THAMYRES BASTOS SILVA - SP426673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Incumbia à parte recorrente ter apresentado prova de que houve suspensão do prazo processual na Corte local, ônus do qual não se desincumbiu.
 2. A suspensão do prazo para interposição de recurso deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção, nas razões recursais, a respeito da existência de legislação ou ato normativo.
 3. Ademais, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Para os recursos interpostos com fundamento no CPC, não é possível a comprovação posterior da tempestividade. Conforme o que dispõe o § 6º do art. 1.003 do CPC, a tempestividade deve ser comprovada no momento da interposição do recurso cuja admissibilidade será aferida.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUZI APARECIDA DA SILVA BARBOZA, CIDADANIA - SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP - MUNICIPAL contra decisão proferida pela presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial em virtude da sua intempestividade (fls. 480-481)

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 367):

APELAÇÃO CÍVEL Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Reforma que se impõe - Imagem do autor que foi divulgada, sem autorização, em propaganda eleitoral - Violação ao art. 5º, inc X, da CF - Dano moral configurado - Obrigação das rés de retirada de vídeo de sua plataforma do Facebook - Ação julgada parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido.

Alega a parte agravante "a manifesta tempestividade da interposição à luz da Portaria CSM nº2.641/2021 de lavra do E. TJSP" (fl. 488), e aduz, em síntese, a possibilidade de posterior comprovação, por tratar-se de vício sanável.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 500-508).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

A decisão agravada negou conhecimento ao recurso especial em virtude de sua intempestividade (fls. 480-481):

Mediante análise do recurso de SUZI APARECIDA DA SILVA BARBOZA e OUTRO, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 03/11/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 6/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 3/11/2021.

Com efeito, consoante se depreende da leitura dos autos, constata-se que a

parte recorrente não acostou aos autos documento hábil a comprovar a suspensão do prazo nos dias mencionados, no momento oportuno.

Deve-se consignar que esta Corte Superior possui entendimento pacificado de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense, que justifique a suspensão do prazo para interposição de recurso, deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção nas razões recursais a respeito da existência de legislação ou ato normativo, inclusive outrossim inservível a mera remissão a *link* de site do Tribunal de origem.

Nesse sentido, cito:

3. Com efeito, quanto à forma de comprovação de feriado, a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 exige que a parte recorrente comprove a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não sendo suficiente a mera remissão a link de site do tribunal de origem em nota de rodapé do recurso considerado intempestivo.

Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 1.771.217/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

3. Com efeito, quanto à forma de comprovação de feriado, a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 exige que a parte recorrente comprove a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não sendo suficiente a mera remissão a link de site do tribunal de origem em nota de rodapé do recurso considerado intempestivo. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 1.771.217/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Incumbia à parte recorrente ter apresentado prova de que houve suspensão do prazo processual na Corte local, ônus do qual não se desincumbiu.

Do mesmo modo, é pacífico o entendimento desta corte de que a comprovação do feriado local, interrupção do expediente forense ou indisponibilidade do sistema eletrônico, que justifique a suspensão ou prorrogação do prazo para interposição de recurso, deve ser realizada no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu.

Ademais, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Para os recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015, não é possível a comprovação posterior da tempestividade. Conforme o que dispõe o § 6º do art. 1.003 do

CPC, a tempestividade deve ser comprovada no momento da interposição do recurso cuja admissibilidade será aferida.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PROCESSUALCIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE.SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

(...) 3. Nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, que comprove o período no qual ocorreu eventual suspensão de prazos, não se prestando cópia de informações extraídas da internet. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.214.323/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de partilha de bens adquiridos na constância de casamento.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou outra circunstância que importe na suspensão do prazo recursal no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. "Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'. A intempestividade, no entanto, é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável, razão pela qual 'não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis' (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.266.834/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.238.562 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0342360-1

Número de Origem:

10031657320208260572 20210000801548

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUZI APARECIDA DA SILVA BARBOZA

AGRAVANTE : CIDADANIA - SAO JOAQUIM DA BARRA - SP - MUNICIPAL

OUTRO :
NOME : PARTIDO CIDADANIA

ADVOGADOS : JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887

THAÍS DE SOUSA BOCATE - SP434989

AGRAVADO : DANILO DIAS PELICIARI

ADVOGADO : THAMYRES BASTOS SILVA - SP426673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUZI APARECIDA DA SILVA BARBOZA

AGRAVANTE : CIDADANIA - SAO JOAQUIM DA BARRA - SP - MUNICIPAL

OUTRO :
NOME : PARTIDO CIDADANIA

ADVOGADOS : JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887

THAÍS DE SOUSA BOCATE - SP434989

AGRAVADO : DANILO DIAS PELICIARI

ADVOGADO : THAMYRES BASTOS SILVA - SP426673

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023